



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 5.385, DE 4 DE MARÇO DE 2005

(Declarado revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7/5/2019, em vigor em 28/6/2019)

Institui o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO COMITÊ GESTOR DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA FEDERAL - CGP

Seção I

Da Instituição e Composição

Art. 1º. Fica instituído o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP, desempenhará as competências de órgão gestor de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 14 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.791, de 29/6/2016)*

Art. 2º. O CGP será integrado por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o coordenará;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão designar os membros do CGP, indicados pelos titulares dos órgãos referidos neste artigo.

Seção II

Da Competência

Art. 3º. Compete ao CGP:

- I - propor ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada e os critérios

para subsidiar a análise sobre a conveniência e oportunidade de contratação sob esse regime; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.791, de 29/6/2016\)](#)

II - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)](#)

III - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios e de contratos e suas alterações;

IV - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelos Ministérios e Agências Reguladoras, em suas áreas de competência;

V - elaborar e enviar ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

VI - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privada - PLP, acompanhar e avaliar a sua execução;

VII – [\(Revogado pelo Decreto nº 8.428, de 2/4/2015\)](#)

VIII - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos editais de licitação, submetidos à sua análise pelos Ministérios e Agências Reguladoras;

IX - estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

X - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;

XI - elaborar seu regimento interno; e

XII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

§ 1º A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 2º A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.

Seção III

Da Competência do Coordenador

Art. 4º. Compete ao Coordenador do CGP:

I - convocar e presidir as reuniões; e

II - coordenar e supervisionar a execução do PLP.

Parágrafo único. Mediante pedido fundamentado, o Coordenador do CGP poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a indicação de servidor para prestar serviços àquele colegiado, na forma do disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 5º. O CGP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Coordenador.

§ 1º Das reuniões para examinar projetos de parceria público- privada participará um representante do órgão da administração pública federal, em cuja área de competência esteja enquadrado o assunto objeto da contratação em análise.

§ 2º O Coordenador do CGP poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º. O CGP poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

§ 1º O ato de instituição do grupo ou comissão temática estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos ou comissões temáticas representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Seção V Das Deliberações

Art. 7º. O CGP deliberará mediante resoluções.

§ 1º Ao Coordenador, nos casos de urgência e relevante interesse, é conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do CGP, ad referendum do colegiado, com exceção daquelas de que trata o art. 8º.

§ 2º As deliberações ad referendum do CGP deverão ser submetidas pelo Coordenador ao colegiado, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 8º. As deliberações do CGP que aprovem o seu regimento interno e suas alterações, as que autorizem a abertura de processo licitatório e as que aprovem os editais e contratos e suas eventuais alterações deverão ocorrer por unanimidade.

§ 1º O regimento interno poderá estabelecer que outras decisões, além das previstas no *caput*, deverão ser tomadas por unanimidade.

§ 2º O pedido de deliberação do CGP sobre a contratação de parceria público-privada, em especial a autorização para realização de licitação, deverá estar instruído com pronunciamento prévio, fundamentado e conclusivo:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o mérito do projeto; e

II - do Ministério da Fazenda, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional e ao cumprimento do limite fixado no art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 9º. Art. 9º O CGP contará com um Grupo Executivo, uma Comissão Técnica e uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas competências. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)](#)

Seção VI Da Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas - CTP

Art. 10. A Comissão Técnica das Parcerias Público-Privadas - CTP será integrada por:

órgãos: I - dois representantes titulares e respectivos suplentes de cada um dos seguintes

- a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) Ministério da Fazenda; e
- c) Casa Civil da Presidência da República;

entidades: II - um representante titular e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos e

- a) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- b) Ministério dos Transportes;
- c) Ministério de Minas e Energia;
- d) Ministério da Integração Nacional; e) Ministério do Meio Ambiente;
- f) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- g) Banco do Brasil S.A.; e
- h) Caixa Econômica Federal.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão designar os membros da CTP, indicados pelos titulares dos órgãos e entidades referidos neste artigo.

§ 2º O Grupo Executivo de que trata o art. 9º atuará em articulação com a CTP, e será integrado por um representante de cada órgão constante do inciso I, com atribuições estabelecidas no regimento interno do CGP. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)*](#)

§ 3º Os trabalhos do Grupo Executivo e da CTP serão coordenados por um dos representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será designado pelo respectivo Ministro de Estado para esse fim. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)*](#)

§ 4º Os Coordenadores do Grupo Executivo e da CTP poderão convidar representantes de entidades públicas ou privadas para participar de seus trabalhos. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)*](#)

§ 5º Das reuniões do Grupo Executivo ou da CTP destinadas ao exame de projetos de parceria público-privada participará um representante do órgão da Administração Pública federal direta, em cuja área de competência esteja enquadrado o assunto objeto da contratação em análise. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)*](#)

Art. 11. Compete ao Grupo Executivo, sob supervisão da CTP: [*\(“Caput” com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)*](#)

I – [*\(Revogado pelo Decreto nº 8.791, de 29/6/2016\)*](#)

II - recomendar ao CGP a autorização para a abertura de procedimentos licitatórios e a aprovação das minutas de editais e de contratos;

III - propor ao CGP os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e analisar suas eventuais modificações;

IV - elaborar a proposta do PLP e preparar a minuta de relatório de acompanhamento e avaliação de sua execução, a serem submetidas ao CGP;

V - estudar e formular proposta de resoluções e procedimentos de competência do CGP; e

VI - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGP.

Parágrafo único. A CTP poderá exercer, diretamente, as competências atribuídas ao Grupo Executivo, mediante avocação solicitada por um terço de seus integrantes ou sempre que assim expressamente indicar o CGP. [*\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007\)*](#)

Seção VII Da Secretaria-Executiva

Art. 12. A Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão atuará como Secretaria-Executiva do CGP, do Grupo Executivo e da CTP. ([“Caput” com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007](#))

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGP, do Grupo Executivo e da CTP; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007](#))

II - prestar assistência direta aos Coordenadores do CGP, do Grupo Executivo e da CTP; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007](#))

III - preparar as reuniões do CGP e da CTP;

IV - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGP;

V - recepcionar, instruir e encaminhar à CTP os processos de autorização para a abertura de procedimentos licitatórios e de aprovação das minutas de editais e de contratos;

VI - elaborar minutas de relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada, a serem apreciados pela CTP ou pelo Grupo Executivo e aprovados pelo CGP; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007](#))

VII - manter, na rede mundial de computadores (Internet), sítio para divulgação dos relatórios aprovados pelo CGP e de demais documentos de interesse público relativos a projetos de parceria público-privada sujeitos a sua apreciação, ressalvadas as informações sigilosas;

VIII - orientar os órgãos ou entes públicos que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada; e

IX - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGP.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Quando se tratar de proposta de parceria público-privada relativa a serviços incluídos no Programa Nacional de Desestatização, será competente para submeter o projeto ao CGP o órgão indicado pelo Conselho Nacional de Desestatização como responsável pela execução e acompanhamento do respectivo processo de desestatização.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o órgão responsável pela execução e acompanhamento da desestatização deverá observar, adicionalmente às normas pertinentes aos processos de desestatização, aquelas aplicáveis às parcerias público-privadas.

Art. 14. Art. 14. O CGP estabelecerá, mediante proposta do Grupo Executivo, ouvida a CTP, a forma e o conteúdo do relatório de acompanhamento da execução dos contratos de parceria público-privada, que será enviado periodicamente pelos órgãos ou entes contratantes. ([“Caput” com redação dada pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007](#))

§ 1º O CGP poderá, a qualquer tempo, requisitar dos órgãos e entidades contratantes ou fiscalizadoras informações sobre o cumprimento dos contratos de parceria público-privada.

§ 2º O CGP poderá condicionar a aprovação de projetos de parceria público-privada ao cumprimento, pelo órgão ou ente proponente, das normas relativas ao acompanhamento da execução de contratos já celebrados.

Art. 14-A. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no exercício de suas competências, poderá realizar avaliação, modelagem e acompanhamento de projetos que se possam configurar como PPP, sem prejuízo das competências dos demais órgãos e entidades, desde que os projetos tenham sido definidos como prioritários pelo Conselho do Programa de Parceria de Investimentos - PPI. ([“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007, com redação dada pelo Decreto nº 8.791, de 29/6/2016](#))

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, contratos ou quaisquer outras avenças, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007, com redação dada pelo Decreto nº 8.791, de 29/6/2016](#))

§ 2º O processo de avaliação, modelagem e acompanhamento do projeto implica a realização dos estudos e elaboração dos documentos necessários à licitação, inclusive minutas de edital e contrato, e também a prestação de serviços de assessoria técnica, direta ou indiretamente, ao órgão ou entidade setorial responsável pela realização do certame, até a assinatura do contrato de PPP. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007](#))

Art. 14-B. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão constituirá grupo de trabalho para cada um dos projetos referidos no art. 14-A, com o objetivo de monitorar sua avaliação, modelagem, acompanhamento e implementação.

§ 1º Cada grupo de trabalho será composto por um representante titular e respectivo suplente dos órgãos e entidades a seguir indicados:

I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - Ministério da Fazenda;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério setorial relacionado ao projeto;

V - Agência Reguladora relacionada ao projeto, se houver.

§ 2º O coordenador de cada grupo de trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal para participar das reuniões e discussões por ele organizadas.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade representado, no prazo máximo de dez dias a contar da notificação sobre a criação do grupo de trabalho, e serão designados pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.037, de 7/2/2007](#))

Art. 15. A função de membro do CGP e da CTP não será remunerada, mas considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Nelson Machado